



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407429

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023339-80.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados NÁDIA JOSÉ BELCHIOR DE LIMA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e AGNA BEZERRA LIMA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ALBERTO GOSSON
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro Regional de São Miguel Paulista/4ª Vara Cível**
Processo nº: **2023339-80.2025.8.26.0000**
Origem nº: **1030707-79.2024.8.26.0005**
Agravante (s): **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A**
Agravado (s): **A. B. L. e N. J. B. L.**
Juiz Prolator da decisão agravada: LUCIANA ANTONI PAGANO

VOTO N.º 33.805

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão de deferimento da tutela de urgência requerida para internação da autora no hospital no qual se encontra. Insurgência da operadora do plano de saúde. A autora, com dois anos de idade, foi levada ao hospital com quadro de bronquite e pneumonia, pelo que foi internada em UTI para oxigenoterapia, corticoterapia, antibioticoterapia e suporte nutricional. Nesse contexto, é abusiva a negativa de cobertura sob a alegação de vigência do período de carência, por se tratar de atendimento de urgência, que determina prazo máximo de 24 horas de carência (art. 12, V, “c”; 35-C, Lei n. 9.656/1998). Súmulas n. 103 do E. TJSP e 597 do C. STJ. Perigo de demora assente nos relatórios médicos. Tutela de urgência mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A** em face da decisão de fls. 55/57 da ação de obrigação de fazer ajuizada por **N. J. B. L.**, menor representado por **A. B. L.**, para deferir tutela de urgência requerida para *“determinar que a operadora de plano de saúde requerida autorize IMEDIATAMENTE com urgência a internação da Autora no Hospital Carlos Chagas (GRU) – onde se encontra a paciente - se necessário na UTI conforme*

solicitação médica, e arque com todos as despesas decorrentes, tudo na forma prescrita pelo médico responsável e pelo período que se fizer necessário, sob pena de multa diária de R\$3.000,00, a incidir por enquanto até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)” (fls. 56 da origem).

Sustenta a agravante/ré, em síntese, que não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência porque em vigência prazos de carência. Requer, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o indeferimento da tutela de urgência.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 397/398).

Indeferida a liminar recursal (fls. 400/403), o recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 406/409).

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 414/418).

É o relatório.

Persistem as razões de decidir do despacho inaugural.

Colhe-se dos relatórios médicos juntados a fls. 12/13, que, em 12 de dezembro de 2024, a autora, com dois anos de idade, foi levada ao hospital com quadro de bronquite e pneumonia, pelo que foi internada em UTI para oxigenoterapia, corticoterapia,

antibioticoterapia e suporte nutricional.

A ré, todavia, negou a internação, ao argumento de que não cumprido o prazo de carência para seu custeio.

Nesse contexto, a negativa de cobertura sob alegação de vigência do período de carência se revela abusiva, por se tratar de atendimento de urgência, caso que determina prazo máximo de 24 horas de carência, conforme inteligência dos artigos 12, V, “c”, e 35-C da Lei n. 9.656/1998:

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: [...] V - quando fixar períodos de carência: [...] c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência.

Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; III - de planejamento familiar.

No mesmo sentido, o teor das Súmulas 103 deste Tribunal e 597 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 103, TJSP: É abusiva a negativa de cobertura em atendimento de urgência e/ou emergência a pretexto de que está em curso período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei n. 9.656/98.

Súmula 597, STJ: A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação.

Por tudo isso, verifica-se a probabilidade do direito alegado.

E está caracterizado o perigo de demora, nesse ponto, pelo quanto assente no relatório médico, dada a absoluta necessidade de prontidão no atendimento de urgência da beneficiária.

Saliente-se que, na eventual reversão da tutela, a questão poderá ser resolvida de forma patrimonial (art. 302, CPC), ausente, assim, risco de irreversibilidade da medida.

Destarte, por ora, não é o caso de rever a tutela de urgência deferida na origem, sem prejuízo do quanto se vier a apreciar ao longo do feito, conforme venham a ser as manifestações das partes e o andamento da instrução.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É como voto.

Alberto Gosson
Relator